



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Presidência
Comissão Julgadora Permanente

Despacho - DER-DF/PRESI/CJP

Brasília-DF, 16 de novembro de 2022.

RELATÓRIO DE ANÁLISE – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI nº: 00113-00010296/2022-22.**CONCORRÊNCIA nº** 008/2022.

OBJETO: contratação de empresa especializada para execução do Complexo Viário Quinhão 16, na altura do quilômetro 27,2 da rodovia DF-001, trecho que interliga o Plano Piloto ao Jardim Botânico. Os serviços a serem executados são: drenagem, terraplenagem, pavimentação, sinalização horizontal e vertical, ciclovia, passarela, muro de “Terra Armada”, obras de arte especiais (Viadutos e Passarela), obras complementares, urbanização e paisagismo e canteiro de obras, tudo de acordo com as especificações do Edital e seus anexos.

VALOR ESTIMADO: R\$ 37.733.969,58 (trinta e sete milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

DATA DE ABERTURA: 18/10/2022 – 10hs.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO: Empresa Licitante **JM TERRRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA** (99551742).

RECURSO ADMINISTRATIVO: Empresa Licitante **TRIER ENGENHARIA S/A** (98896247)

Após análise das CONTRARRAZÕES da **JM TERRRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA** em epígrafe, temos a comentar:

A empresa **TRIER ENGENHARIA S/A** apresentou tempestivamente um RECURSO ADMINISTRATIVO (98896247) em face da decisão da Comissão Julgadora Permanente que HABILITOU a licitante **JM TERRRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES**, conforme resultado formalizado e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 25/10/2022.

Irresignada a empresa **JM TERRRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES** apresentou as suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo, afirmando que a mesma cumpriu e entregou todos os documentos exigidos na fase de habilitação, demonstrando a plena capacidade de executar o objeto licitado, tanto que foi, corretamente, habilitada.

Assinala que, a **JM TERRRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES** demonstrou, com sobra, total capacidade técnica e “know-how” nessa área de atividade, declarando, ainda, que atende ao objeto da licitação, alocando todos os equipamentos, pessoal e material necessário para o atendimento do objeto da licitação, conforme contido em sua Declaração Expressa em seu item b, contida na sua proposta.

Alega também que, nesses termos, que os documentos apresentados pela **JM TERRRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES** não possuem máculas substanciais que, mesmo eventualmente, pudessem ensejar inabilitação e que a mesma cumpriu todas as exigências e atendeu a todos os requisitos fixados no Edital.

E ressalta que, é de conhecimento que, se entre os documentos apresentados pelos licitantes, há alguma peculiaridade que leve a Comissão Julgadora Permanente a ter dúvidas sobre ele, deve ela diligenciar no sentido de sana-la e, a partir daí, dar continuidade ao certame.

Como se pode observar, o item II do Edital define expressamente as condições para participação da licitação, e estabelece a responsabilidade do licitante por sua correta apresentação de documentação, sob pena de inabilitação, conforme abaixo mencionado:

"II - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

2.1. Poderá participar da presente licitação, toda e qualquer licitante que satisfaça as condições do presente Edital,

...

2.2. Deficiência no atendimento aos requisitos para apresentação da documentação e proposta correrão por conta e risco da licitante, **podendo implicar na sua inabilitação e/ou desclassificação.**" (grifo nosso)

Já o item 3.4 do Edital preconiza toda a documentação que deverá ser apresentada pelos licitantes, sob pena de inabilitação:

"DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE N. 01

3.4. O envelope nº 01, com o título DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, deverá conter, **sub pena de inabilitação**, em sua única via, os seguintes documentos, em plena validade e atendendo as seguintes exigências:" (grifo nosso)

Como se pode depreender, **no item 3.4.14 do Edital em conformidade com o item 3.4 do Termo de Referência é solicitado dos licitantes a apresentação da relação completa da mão de obra a ser utilizada na execução dos serviços, devendo conter, necessariamente, a qualificação do profissional, a quantidade e o padrão salarial em salários mínimos vigentes:**

"3.4.14. As empresas licitantes deverão apresentar a relação completa da mão de obra a ser utilizada na execução dos serviços devendo conter, necessariamente, a qualificação do profissional, a quantidade e o padrão salarial em salários-mínimos vigentes, conforme item 3.4 do Termo de Referência."

No item 3.4 do Termo de Referência, temos:

"3.4 EQUIPE TECNICA/ MAO DE OBRA

As empresas licitantes deverão apresentar a relação completa da mão de obra a ser utilizada na execução dos serviços devendo conter, necessariamente, a qualificação do profissional, a quantidade e o padrão salarial em salários-mínimos vigentes, dispondo no mínimo de:

Engenheiro Florestal

Técnico em Meio Ambiente

Engenheiro Supervisor

Auxiliar Administrativo (Almoxarife)

Auxiliar de Laboratório (Concreto)

Auxiliar de Laboratório (Solos/Asfalto)

Auxiliar de Topografia Encarregado de OAE

Encarregado de Pavimentação
Encarregado de Terraplenagem
Laboratorista (Concreto)
Laboratorista (Solos/Asfalto)
Topógrafo Técnico em Segurança do Trabalho
Apontador (OAE)
Apontador (Terraplenagem)
Apontador (Pavimentação)
Vigia Noturno".

Pode-se constatar então que, **a empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES, na documentação de habitação contida em sua proposta nas folhas 191 a 193, ao invés de apresentar a relação exigida no item 3.4.14, em conformidade com o item 3.4 do Termo de Referência, apresentou outro documento, intitulado Anexo I - Indicação de ME/EPP para subcontratação, que em nada se assemelha à relação exigida no item 3.4.14.**

Assim, em comunhão com o estabelecido no item II do Edital que define as condições para participação na licitação, **esta Comissão Julgadora Permanente conclui que a empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES, descumpriu o constante no item III – DA DOCUMENTAÇÃO E DAS PROPOSTAS, pela não apresentação do exigido no item 3.4.14.**

E claro está para a Comissão Julgadora Permanente a não necessidade nem a obrigatoriedade de realização de diligências com vistas a aclarar fatos em relação à documentação de habilitação, uma vez que, conforme preconiza o Art. 43 da Lei 8666/93, uma vez que, é facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIER ENGENHARIA S/A, é também apresentado **que a empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES se encontra impedida de licitar, em decorrência de sanção aplicada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, conforme disponibilizado no Site do "Portal da Transparência do Governo Federal".**

Tal sanção foi devidamente publicada no DOU em 12/05/2022, fls. 123 - Seção 3, e tem vigência até 12/05/2024.

Sugerindo então, o impedimento da empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES de participar do certame, visto se encontrar em situação de suspensão do direito de licitar com a administração pública.

O item II do Edital estabelece de forma objetiva as condições para participação da licitação, como se pode ver:

"II - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

2.1. Poderá participar da presente licitação, toda e qualquer licitante que satisfaça as condições do presente Edital, e cujo objetivo social da empresa expresse no Estatuto ou Contrato Social, especifique atividade pertinente e compatível com o objeto desta Concorrência. Não poderão participar desta Concorrência:

- a) empresas que estejam temporariamente impedidas de licitar ou contratar com esta Administração;
- b) empresas que, por qualquer motivo, **estejam declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar, pela Administração Pública,**

estando ciente da obrigatoriedade da declaração de superveniência de fato impeditivo à habilitação." (grifo nosso)

Sendo assim, como demonstrado no Recurso Administrativo apresentado pela empresa TRIER ENGENHARIA S/A e nas Contrarrrazões da empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES a controvérsia jurídica do tema, esta Comissão encaminhou as mesmas para pronunciamento da PROJUR – Procuradoria Jurídica do DER/DF, solicitando a devida análise e parecer (99617401).

Através do Despacho – DER-DF/PROJUR/DIRAJ/GEPAR de 10 de novembro de 2022 (99705184) a PROJUR conclui:

"Assim, em função dos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e supremacia do interesse público, **devemos entender que o conceito de Administração Pública envolve a União, estados e municípios.**

Portanto, como a empresa JM TERRAPLANAGEM sofreu a sanção de suspensão temporária de Licitações e impedimento de contratar com o DNIT e como o edital exige como pressuposto para habilitação a ausência de declaração de idoneidade ou ausência de punição com suspensão do direito de licitar pela **Administração Pública em geral, reitero a sugestão para a Comissão Julgadora Permanente deferir o Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIER ENGENHARIA S/A e inabilitar a empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES, por não atender os requisitos descritos no edital Concorrência N° 08/2022, tendo em vista que encontra-se impedida de licitar, em decorrência de sanção aplicada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT,** conforme disponibilizado no Site do "Portal da Transparência do Governo Federal." (grifos nossos)

Neste sentido, esta Comissão, **INDEFERE** os pedidos contidos nas **Contrarrrazões** apresentadas pela empresa **JM TERRRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES, inabilitando-a na Concorrência nº 008/2022 – DER/DF, pelo descumprimento do constante no item III – DA DOCUMENTAÇÃO E DAS PROPOSTAS, pela não apresentação do exigido no item 3.4.14, bem como pelo impedimento da empresa de participar do certame, visto se encontrar em situação de suspensão do direito de licitar com a administração pública,** em conformidade com o contido no Despacho – DER-DF/PROJUR/DIRAJ/GEPAR de 10 de novembro de 2022 (99705184).

Reinaldo Teixeira Vieira
Presidente

Ana Hilda do Carmo Silva
Membro

Lucília de Fátima Cintra
Membro



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO TEIXEIRA VIEIRA - Matr.0094336-3, Presidente da Comissão**, em 16/11/2022, às 10:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de

16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA - Matr.0093762-2, Membro da Comissão**, em 16/11/2022, às 10:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA HILDA DO CARMO SILVA - Matr.0094068-2, Membro da Comissão suplente**, em 16/11/2022, às 10:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **99965136** código CRC= **E4A3A179**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620.030 - DF

3111-5519